



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 18.2025 /
PROJETO DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO / ALTERAÇÃO DO PLANO
DIRETOR / PROCEDIMENTO PARA
DENOMINAÇÃO DE VIAS /
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO /
LEGISLAÇÃO NÃO URBANÍSTICA /
LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, que “altera o art. 613 da Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município do município de Rio do Sul.”

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, a proposição procura modernizar o procedimento para denominação de vias públicas, facilitando a iniciativa, sem retirar a responsabilidade do SEINFRA.

Desta feita, os documentos técnicos poderão ser elaborados por profissionais dos Poderes Executivo e Legislativo, do quadro próprio ou contratado, evitando entraves burocráticos e de alta demanda.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor. Porém, as iniciativas posteriores, que promovam à alteração dos dispositivos, são do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

Imperativo colacionar os dizeres de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

“É bom estabelecer que, diferentemente do previsto em relação aos planos orçamentários, o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29 da Constituição Federal.” (in Direito Municipal, Editora Revista dos Tribunais, p. 237)

Assim, nota-se a licitude da iniciativa, até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Portanto, totalmente constitucional a iniciativa da matéria em questão.

Ademais, a alteração ora proposta pelo vereador autor não traz qualquer inovação urbanística. Portanto, entende-se não ser necessária a



comunicação das alterações à Comissão Permanente do Plano Diretor. Senão vejamos:

“Art. 86 A iniciativa de modificar a legislação urbanística do município, quer por parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá sempre ser comunicada antecipadamente, primeiramente à Comissão Permanente do Plano Diretor que após analisar e emitir parecer encaminhará, num prazo máximo de 30 dias, ao Conselho para apreciação.”

Desta feita, manifesta-se essa Procuradoria pela legalidade da matéria, reiterando que a alteração do artigo 613 poderá trazer agilidade aos processos de denominação das vias municipais, vez que o levantamento topográfico poderá ser realizado por ambos os Poderes, cabendo ao setor de Planejamento do município somente a conferência.

Salienta-se, que, mesmo com parecer contrário, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

18/2025, que “altera o art. 613 da Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município do município de Rio do Sul.”

Cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 3 de novembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757